

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 853, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no sítio Laranjal, bairro do Laranjal, município de Natividade da Serra.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do sr. Benedito Braz, o imóvel abaixo caracterizado, situado no sítio Laranjal, bairro do Laranjal, no município de Natividade da Serra, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno medindo 242 m (duzentos e quarenta e dois metros) de frente por 100 m (cem metros) da frente aos fundos, com a área de 24.200 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), confrontando por todos os lados com terreno pertencente ao doador”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Synesio Rocha  
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 854, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Autoriza a Secretaria da Agricultura a distribuir auxílios, a título de incentivo e fomento à pecuária, a partir de 1951.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A título de incentivo e fomento à pecuária fica a Secretaria da Agricultura autorizada a distribuir, a partir de 1951, aos pecuaristas do Estado que construírem silos, banheiros carrapaticidas, sarnicidas ou instalações para pulverização de animais e estabulos, os auxílios constantes da tabela anexa.

Artigo 2.º — As construções de que trata a presente lei deverão ser feitas de acordo com as condições técnicas aconselhadas pela Secretaria da Agricultura ou com as que atendam plenamente aos fins a que se destinam.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo as instalações serão visitadas pelos agrônomos regionais aos quais incumbem prestar, no processo respectivo, informações relativas à construção e declarar se aquelas obedeceram às plantas oficiais ou atendem aos fins a que se destinam.

Artigo 3.º — Para o cálculo de tonelagem dos silos deverá ser tomado o peso de 650 (seiscentos e cinquenta) quilos em média por metro cúbico de silagem para os silos de tipo elevado ou aberto ao solo, de forma cilíndrica, e 500 (quinhentos) quilos em média por metro cúbico para os silos cilíndricos e pouco profundos.

Artigo 4.º — Não será concedido auxílio para silo cuja capacidade seja inferior a 20 (vinte) toneladas de silagem.

Artigo 5.º — Os orçamentos futuros, a partir de 1951, consignarão verba própria para ocorrer aos pagamentos dos auxílios de que trata a presente lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
José Edgard Pereira Barretto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**TABELA A QUE SE REFERE A LEI N. 854, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

I — Para a construção de silos de pedras ou de tijolos, revestidos de cimento, de concreto ou de chapas de metal — Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por tonelada.

II — Para a construção de banheiro carrapaticida — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

III — Para a construção de instalações de pulverização de animais — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

IV — Para a construção de banheiro sarnicida — Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

V — Para a construção de estabulos cobertos com telhas ou material similar, providos de cochos de cimento ou de madeira de lei e pisos de concreto, capacidade mínima para 20 (vinte) cabeças de gado vacum — Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por metro quadrado.

**LEI N. 855, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir a favor da Fazenda Nacional servidão para a instalação de uma linha telegráfica.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a constituir no imóvel onde se acha instalado o Instituto Modelo de Menores, da Capital, à Avenida Celso Garcia, servidão a favor da Fazenda Nacional, destinada à instalação de uma linha telegráfica, de acordo com a planta Des. n. 19-07-10, constante do processo n. 183.543, de 1950, da Secretaria da Justiça.

Artigo 2.º — A constituição da servidão de que trata o artigo anterior será efetivada sem qualquer despesa para a Fazenda Estadual.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 856, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Autoriza o Poder Executivo a constituir, por escritura pública, servidão de luz e ventilação a favor da Igreja Cristã Unida de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, autorizado a constituir, por escritura pública, servidão de luz e ventilação a favor da Igreja Cristã Unida de São Paulo, para o edifício que esta venha a construir à Rua Carlos Sampaio n. 107, em terreno confinante com propriedade do Estado.

Parágrafo único — Da escritura referida neste artigo deverão constar as seguintes cláusulas:

I — os vitrais artísticos, destinados à iluminação e ventilação, deverão ter peitoril com a altura mínima de 3 m (três metros) sobre o terreno circundante, assentado em estrutura de aço, com painéis basculantes, da ordem de 20 o/o (vinte por cento) das áreas dos vitrais, movimentando-se para dentro da linha de divisa e com abertura protegida por tela metálica;

II — mantendo a Repartição de Águas e Esgotos nas duas faixas laterais do terreno ocupado pela Igreja duas linhas de ferro fundido de diâmetro de 0,70 m (setenta centímetros) e 0,50 m (cinquenta centímetros) de grande pressão interna, comprometer-se-á a referida Igreja quando da construção do seu novo templo:

a) a tomar providências especiais quanto às fundações, não somente para evitar danos àquelas canalizações, como também para que possíveis arrebitamentos nessas linhas não venham a afetar a nova construção;

b) a permitir que a construção seja fiscalizada pela Repartição de Águas e Esgotos, que deverá ser ouvida previamente sobre o sistema de fundação a ser adotado e acompanhar a sua feitura.

III — Ocupando a Igreja Cristã Unida de São Paulo uma área de terreno pertencente ao Estado, cuja ocupação indevida foi pela mesma reconhecida por escritura pública de 8 de novembro de 1946 nas notas do 11.º Tabelação da Capital, comprometer-se-á a restituir essa área ao Estado tão logo se proceda à demolição do edifício existente para a construção do novo templo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 857, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Autoriza o Secretário da Educação a abonar as faltas dadas por alunas gestantes, matriculadas nos cursos Pré e de Formação Profissional do Professor das escolas normais, oficiais e livres.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Educação autorizado a abonar as faltas dadas por alunas gestantes, matriculadas nos cursos Pré e de Formação Profissional do Professor das escolas normais, oficiais e livres.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo anterior será concedido a requerimento da interessada, acompanhado de documentação pela qual se prove que as faltas dadas o foram exclusivamente pelo motivo expresso nesta lei.

Parágrafo único — São elementos hábeis de comprovação:

I — atestado do diretor da escola;

II — atestado do médico assistente;

III — registro de nascimento do recém-nascido.

Artigo 3.º — O número de faltas dadas pela alumna gestante não poderá exceder a quarenta (40) não se computando nelle as que lhe são concedidas anualmente por força do artigo 477 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

**LEI N. 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Declara de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação, uma área de terreno situada na 35.ª zona (Ibirapuera), distrito da Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, a área de terreno abaixo caracterizada, situada na 35.ª zona (Ibirapuera), do Distrito, Município e Comarca da Capital, que consta pertencer a D. Maria Cantarella, e necessária ao Aeroporto de São Paulo, a saber:

“Um terreno com a área de 35.545 m<sup>2</sup> (trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: partindo do ponto 0 (40-57 do perímetro do Aeroporto) com o rumo de 32°26' SW, com a distância de 249 m. (duzentos e quarenta e nove metros) atingem o ponto 1; nesse ponto fazendo uma deflexão à esquerda, de ... 13°30' e rumo 18°56' SW depois de 155,40 m (cento e cinquenta e cinco metros e quarenta centímetros) dividindo desde o início com terrenos do Aeroporto de São Paulo, alcançam-se o ponto 2. Do referido ponto 2, fazem uma deflexão de 130° à esquerda e no rumo 68°56' NE, depois de 230 m (duzentos e trinta metros) até o ponto 3; dessa ponto seguem em linha reta até atingirem o ponto inicial 0, confrontando desde o ponto 2 até o fim, com propriedade da expropriada”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá pela verba n. 374 — 8.80.2 — Material Permanente — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Synesio Rocha

Dario de Castro Bueno  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1950.  
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

**LEI N. 859, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre transferência para o Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de diversos cargos pertencentes aos Quadros das Secretarias da Fazenda, do Governo, do Trabalho, Indústria e Comércio, e da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar o Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, com os seus res-